



207-2
2
rec

17000002443/1

Pag.: 148

Abertura: 19/08/2019 16:37:23
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq. Ext: SILVIO LEPESQUEUR
Assunto: RECURSO REF. AI 181376/2019. CORREIOS

EXMO SR. SUPERINTENDENTE
DA SUPRAM NOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 665422/19

AUTO DE INFRAÇÃO N° 181376/2019

96503606-15
Ofício 17.29
AGF - NOSSA SENHORA DO CARMO
16 AGL 2019
UNAI-DR-MG OIRMO

SILVIO LEPESQUEUR, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n 004.674.996-91 e RG 362.913 SSP/MG, residente e domiciliado na Praça Ademar Neiva, 132, bairro Jardim, Paracatu/MG, data vênua inconformado com a r. decisão proferida pelo SUPERINTENDE REGIONAL DO MEIO AMBIENTE DA SUPRAM NOR, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 54 § único, inciso III, do Decreto 47042/2016 e art.66 do Decreto 47383/2018, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 12 de agosto de 2019.

Geraldo Donizete Luciano. Thales Vinicius B. Oliveira.

OAB/MG 133.870

OAB/MG 96.923.

Mônica A. Gontijo de Lima. Maria A. Lopes Luciano.

OAB/MG 154.130

OAB/MG 155.279.

RAZOES DO RECORRENTE: SILVIO LEPESQUER

URC COPAM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 665422/19

AUTO DE INFRAÇÃO N° 181376/2019

D O U T O C O L E G I A D O

1. DOS FATOS:

O recorrente foi autuado por "Realizar o corte de 4.741 árvores inume de corte, sem a devida autorização". A infração foi embasada no art. 86, anexo III, cód. 311 do Decreto Estadual 44844/08.

Em 17/05/2019 aviou defesa administrativa ougando pela anulação do auto de infração ambiental em comento, contudo, a defesa foi julgada improcedente, conforme decisão de fls. 141.

É contra essa decisão que recorre o autuado.

2. PRELIMINARES

II.1) CERCEAMENTO DE DEFESA- AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO ATO QUE ENSEJOU A AUTUAÇÃO.

Conforme alegado na defesa inicial, a fiscalização que deu origem ao auto de infração ambiental n° 181376/2019 é oriunda da Requisição n° R74567.

A defesa alegou cerceamento de defesa em face da inexistência do referido ofício nos autos do processo administrativo. Negada sob o, data vênua, vergonhoso argumento que "o Decreto nº 44.844/2008 não impõe o dever de instruir o auto de infração ou enviar ao autuado com outros documentos, além dos que já estão presentes neste processo administrativo". Alega ainda o parecer de fls. que "a requisição que faz referência o auto de fiscalização, tem apenas cunho interno informativo e de solicitação de diligências". Com a devida vênua, o argumento apresentado por douta equipe parecerista beira o ridículo.

É sabido que no Estado Democrático Brasileiro, insculpido a partir de 1988, a regra é que todos os atos da Administração Pública devem ser publicados e disponibilizados para que o povo possa exercer a fiscalização dos mesmos.

Somente em casos expressos é que o mencionado princípio pode ser mitigado, como por exemplo, o inciso LX do Art. 5º da CF/88 que impõe que a Lei apenas poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando for indispensável à defesa da intimidade ou para atender ao interesse social.

O respectivo princípio está correlacionado com a transparência que o serviço público deve para com o

administrado, principalmente com vistas a se evitar abusos e desvios por parte do servidor.

Não são admitidos, no Brasil, os chamados "Atos Sigilosos" que não estejam amparados pela lei (matéria específica como combate ao crime organizado - Lei 9034/95) ou pela própria CF/88, o que não é o caso dos autos.

Confirmando nossa assertiva, Moraes (2006, p. 306) afirma que "a publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias [...]".

A publicidade é um dos princípios da administração pública elencado no art. 37 da CF/88. Para Carvalho Filho (2006, p.15) "princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativa."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a publicidade é pressuposto de validade dos atos administrativos, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição da República e constitui condição para sua plena eficácia.

É o julgado:

“a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial. III. - Mandado de Segurança indeferido” (MS 24.961, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 4.3.2005).

No mesmo sentido art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, *in verbis*:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. G.N.

Vislumbra-se do parecer fls. 138.v, que a equipe descreve que o Decreto 44.8444/08 não impõe o dever de instruir o auto de infração com outros documentos, alegando que apenas o AF e AI devem ser entregues ao autuado. Pelo que extraímos do parecer,

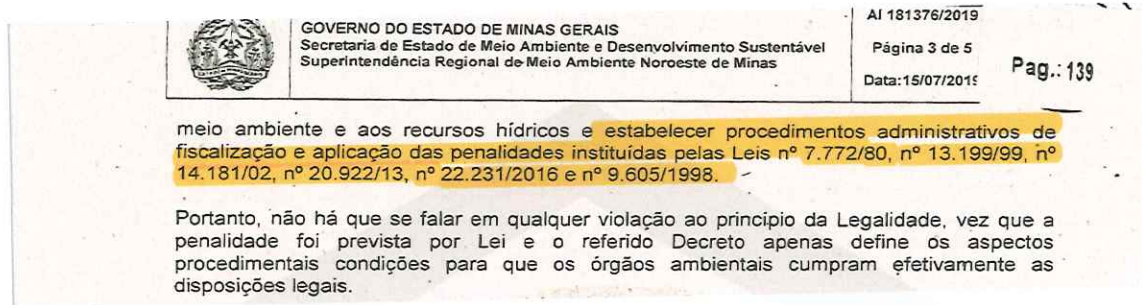
presume-se que todo restante do regulamento jurídico brasileiro foi rasgado com a entrada em vigor do decreto regulamentador 44.844/08.

A partir dos argumentos apresentados no parecer, necessário se faz esclarecermos alguns pontos que há muito a equipe técnica responsável pela elaboração dos pareceres vem extrapolando (razoável e aceitável). Ressalta-se que os pareceres elaborados pela equipe composta de técnicos e gestores jurídicos, são de fundamental importância para a conclusão do processo, pois, é com fundamento nesses pareceres que são proferidas as decisões (decisão aliunde) das defesas referentes às autuações ambientais no âmbito da SEMAD/ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Decreto REGULAMENTADOR 44.844/08 expedido com base no art. 90, VII da Constituição do Estado, é ato normativo derivado, porque não cria direito novo, apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da lei, em especial procedimentos. No caso em comento o próprio Decreto invocado no parecer regulamentou descreve que o processo será instruído na **FORMA** e prazo estabelecido na Lei 14184/2002, vejamos:

Art. 36. Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.

O próprio parecer emitido pela mesma equipe que nega a aplicação da lei, afirma que o Decreto 44844/08 estabelece procedimentos instituídos pelas Leis 7772/80; 13199/99;14184/02; 20922/16 e 9605/98. Por oportuno trecho do parecer:



Para justificar a aplicação das penalidades as leis são utilizadas, contudo, quando a defesa invoca a mesma legislação para embasar seus pedidos, em especial perícia e publicidade dos atos, estes são indeferidos sob o argumento que o decreto não prevê a entrega de todos os atos, tampouco a realização de perícia, o que trataremos mais à frente. Data Vênia, falácia, contradição e ilegalidade.

Assim, a tentativa do parecer em revestir de legalidade um ato claramente nulo, restou fracassada, pois, ainda que não tenha previsão expressa no Decreto 44844/08, todos os atos da administração pública devem ser públicos sob pena de caracterizar cerceamento de defesa, não podendo a administração alegar que o documento que ensejou o início do processo é de "cunho interno informativo", pois este não faz parte do rol

taxativo das exceções listadas no inciso LX, do art. 5º da CF.¹

Por todo exposto, ante a ausência da requisição nº74567 a qual ensejou a fiscalização e consequente autuação e flagrante violação ao princípio constitucional da publicidade, requer seja declarado nulo o auto de infração nº 181376/2019, por ser questão de justiça e direito.

II.2) DA AUSÊNCIA DE LOTAÇÃO DO AGENTE AUTUANTE NO ÓRGÃO FISCALIZADOR INDICADO NO AF Nº 156351/2019.

Consta às fls. 138.v, item 2.2, que o órgão responsável pela lavratura do auto de infração foi indicado no auto de fiscalização nº 156351/2019. Foi possível constatar à partir da informação do parecer que a agenda da fiscalização realizada no dia 12/04/2019 é

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEAM,
vejamos:

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

Pag. 3

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 156351 / 120 19 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 08:00 Dia: 11 Mês: Jun Ano: 2019

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade: FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

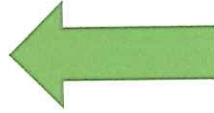
5. Identificação

01. Atividade	02. Código	03. Classe	04. Porte
<u>Atividade de Controle e Fiscalização</u>	<u>6-02-07-0</u>	<u>4</u>	<u>G</u>
05. Processo nº	06. Órgão	07. <input checked="" type="checkbox"/> Não possui processo	
08. <input type="checkbox"/> Nome do Fiscalizado	09. <input checked="" type="checkbox"/> CPF	10. <input type="checkbox"/> CNPJ	
<u>Sergio Nascimento</u>	<u>204671996-91</u>		
11. RG	12. CNH-UF	13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral	
14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	18. Inscrição Estadual - UF		
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia	20. Nº / KM	21. Complemento	
<u>Rua Santa Helena, 381 - Centro - Belo Horizonte</u>	<u>21</u>		
22. Bairro/Logradouro	22. Município	23. UF	
<u>Santa Helena</u>	<u>Belo Horizonte</u>	<u>31</u>	
24. CEP	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail
<u>38610-061</u>			
01. Endereço, Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. <u>Rua Santa Helena, 381 - Centro - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 38610-061 - Unai - 01202</u>			

Em nenhum momento foi descrito o órgão responsável pela lavratura do auto de infração, tampouco a lotação/credenciamento da agente.

Em consulta ao site oficial Portal da transparência do Estado de Minas Gerais, foi possível constatar que inexistente vínculo/lotação do servidor responsável pela fiscalização/lavratura dos Autos de Infração, (Sergio Nascimento Moreira (MASP nº 1.365.625-1) com o órgão indicado no AF, qual seja, FEAM, ainda que considerássemos a indicação da agenda para fins de verificação do órgão responsável pela lavratura do AI esta não está lotada/credenciada na FEAM, vejamos:

Consulta - Nome do Servidor: SERGIO NASCIMENTO MOREIRA
 Cargo em Comissão:
 Nome do Servidor: Sergio Nascimento Moreira
 Período: Junho/2019
 Dados atualizados em: 25/07/2019

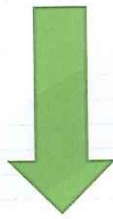


Vinculos em RG

Situação Funcional - (Junho/2019)

Nome	SERGIO NASCIMENTO MOREIRA	Identidade Funcional	13803482
Data de Nomeação/Contratação	-	Data de Desligamento	-
Número Admissão	-	Carga Horária	40
Código Situação do Servidor	0	Descrição Situação do Servidor	ATIVO
Regime Jurídico Descrição		Vínculo Descrição	
Código Cargo Efetivo	0	Descrição Cargo Efetivo	GESTOR AMBIENTAL
Código Gratificação Cargo Efetivo	0	Descrição Gratificação Cargo Efetivo	
Código Cargo Comissão	0	Descrição Cargo Comissão	DAD-6
Código Gratificação Temporária	0	Descrição Gratificação Temporária	
Código Função Gratificada	-	Descrição Função Gratificada	
Código Instituição Lotação	0	Descrição Instituição Lotação	
Código Instituição Exercício	0	Descrição Instituição Exercício	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Descrição Unid. Admin. de Exercício	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE	Apostila (Sim/Não)	NÃO
Quinquênio	0	Adicional de Desempenho	0
Código Afastamento Licença	0	Descrição Afastamento Licença	
Decisão Judicial para não Publicar Remuneração	-		

Histórico de Remuneração



Não obstante, a simples alegação de que o servidor está credenciada na SEMAD (Secretaria do Meio Ambiente), não é passível de suprir a omissão do auto de infração, sendo imperioso indicar um dos órgãos listados no campo 3 (FEAM, IGAM, IEF, SGRAI, SUCFIS ou PMMG), pois, somente com a indicação é possível verificar a competência do agente, bem como autoridade competente para julgar a defesa e recurso administrativo.

Assim, outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração.

II.3) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO-DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO TEXTO LEGAL.

O Parecer de fls. indeferiu o pedido inicial da defesa (nulidade do auto de infração, ante a ausência de descrição da Lei que o embasou o auto de infração), sob o frágil argumento que "o Decreto 44.844/08, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas leis nº7.772/80, nº13.199/99, nº14181/02, nº20922/13, nº22231/2016 e nº9605/1998"

Sem sombra de dúvidas o decreto 44.844/085, vigente à época da suposta infração, foi editado para tipificar e classificar as infrações e aplicação das penalidades instituídas nas leis citadas, mas referido decreto está subordinado à lei que criou o tipo sancionador, conforme exhaustivamente aclarado acima. Sendo que o próprio decreto indica a Lei 14184/2002 para dirimir os procedimentos do processo administrativo.

O regulamento, como se sabe, não pode estabelecer exigências não previstas em lei, mas apenas cuidar das disposições interpretativas e operacionais

necessárias à aplicação da lei. Por essa razão, a importância da descrição no auto de infração, da lei que regula o tipo incriminador, pois será através dela que o recorrente poderá verificar se o Decreto regulamentador não criou novidade jurídica capaz de prejudicá-lo.

A título de exemplo podemos citar a lei estadual 7.772/1980, que em seu artigo 15, §2º concedeu ao decreto regulamentador poderes para detalhar o procedimento de fiscalização, aplicação de sanções e tipificar e classificar as normas ambientais

Percebe-se que a lei apenas delegou ao decreto regulamentador poderes para detalhar o procedimento de fiscalização, os critérios para aplicação das sanções e a competência para elaborar normas técnicas. Já a competência para julgar os autos de infrações, foi concedida ao decreto regulamentador apenas no ano de 2016 com o acréscimo do § 4º do artigo 16-C, senão vejamos;

Art. 16-C. (...)

§ 4º A tramitação e o julgamento da defesa e do recurso poderão ser diferenciados, observados os critérios e a forma previstos em decreto, em razão do menor valor da multa ou da menor complexidade da matéria discutida, hipóteses em que o procedimento poderá ser denominado rito sumário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 37 da Lei nº 21.972, de 21/1/2016.)

Nota-se que apenas em 2016 a lei concedeu ao decreto regulamentador poderes para regulamentar a competência para julgar os autos de infração.

Assim, a descrição da lei no auto de infração não é ato discricionário do agente, e sim medida imperativa, não podendo prosperar a alegação da autoridade julgadora, devendo o auto de infração ser anulado.

II.4) DA NEGATIVA EM REALIZAR PERÍCIA

Verifica-se que o recorrente foi autuado por, em tese, realizar o corte de 4773 árvores imunes de corte, sem autorização.

Diante da complexa e ambígua infração, o requerente solicitou a realização de perícia *in loco*, a fim de contrapor as informações descritas no malfado auto. Contudo, o pedido foi negado sob o frágil argumento de que o Decreto regulamentador não prevê a realização de perícia.

É sabido que o processo administrativo no Estado de Minas Gerais é regido pela Lei Estadual nº 14.184/2002, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado.

A aplicação da Lei em comento não é ato discricionário da administração pública, ao revés, é cogente sua aplicação nos processos administrativos. Nesse sentido julgado recente da Camara Recursal de Paracatu que cassou a sentença de primeiro, determinando o retorno dos autos e a feitura de perícia técnica conforme requerido na via administrativa. Por oportuno, trecho do acórdão proferido nos autos nº 0170.19.003760-1:

Tais conjecturas, contudo, não podem servir de fundamento a indeferir a prova pericial e eventualmente oral, já que não vislumbro se tratar de prova inútil ou absolutamente procrastinatória, sendo certo ainda que foi expressamente requerida na inicial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença, de modo a permitir a produção da prova técnica mencionada, caso viável, a juízo do perito nomeado, bem como prova oral.

Sem condenação em honorários, pois nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, apenas ao recorrente vencido são cominados os ônus sucumbenciais.

É como voto.

Assim, deve ser observado o que dispõe o artigo 27 da Lei 14.184/2002 evitando assim ônus desnecessário para o Estado, *in verbis*:

Art. 27 – O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

A negativa em realizar perícia alegando apenas que o Decreto 44844/2008 ou o atual Decreto 47383/2018 não dispõe sobre tal ato, é no mínimo arbitrária.

A legislação vigente impõe ao atuado o ônus da prova. Nesse sentido a defesa juntou aos autos Laudos Técnicos elaborados por profissionais capacitados/habilitados para tal fim (engenheiro florestal e engenheira agrônoma) devidamente credenciados junto ao CREA, os quais comprovam, no mínimo, a arbitrariedade da infração. Ex: tipificação incorreta da fitofisionomia da área vistoriada, o que imprescindivelmente deve ser contraposto por meio de perícia técnica imparcial, já que as provas apresentadas na defesa foram de pronto indeferidas e sequer analisados os pontos levantados nos laudos, como exemplificado acima.

Segundo a especialista em direito ambiental e técnica pericial do MP/RJ Maria José Lopes de Araújo Saroldi, O objetivo principal da perícia é concretizar uma prova visando apurar a verdade dos fatos e oferecer o elemento de que necessita a justiça para julgar, pois, a dúvida pode trazer prejuízo tanto para o atuado quanto para o meio ambiente.

Vislumbra-se a clara e devida necessidade em realizar perícia nos casos de infrações que deixam

vestígios, para garantir o contraditório e julgamento justo da demanda.

Assim, ante a negativa do órgão em instruir o feito e nomear perito, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração ambiental ora atacado.

II.5) DO CERCEAMENTO DE DEFESA- AUSÊNCIA DAS IMAGENS DESCRITAS NO Auto de Fiscalização nº 156351/2019 E NO PARECER.

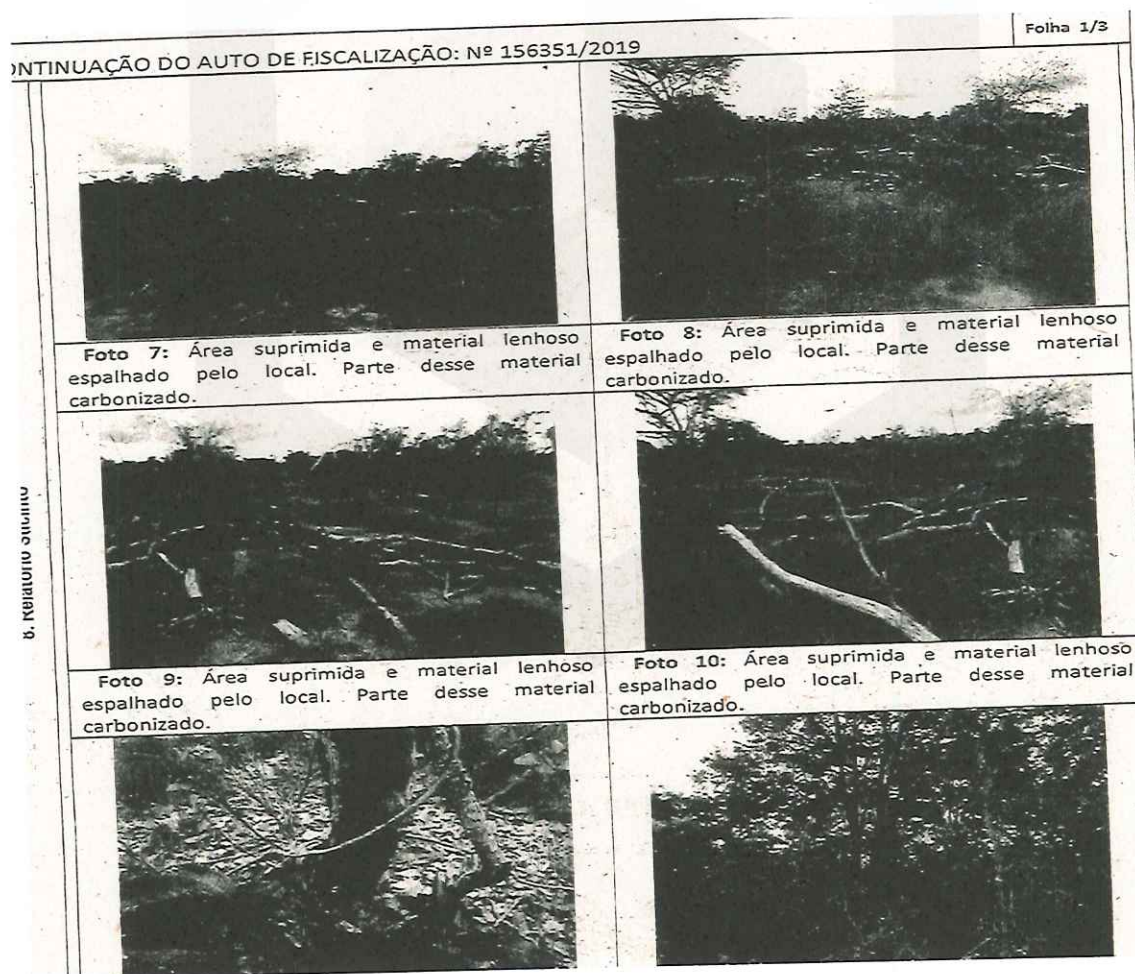
Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de

sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o alegado, o agente /autuante juntou ao A.F. fotos do local da suposta infração e os pareceristas sugeriram a manutenção da infração com base no auto de fiscalização e imagens acostadas.

A seguir as imagens disponibilizadas para a elaboração do presente recurso:



Perquire-se: considerando as imagens apresentadas no auto de fiscalização, é possível verificar qual

o tipo de vegetação/fitofisionomia? Qual o tamanho da área? Volume do material lenhoso? Tipo de atividade: limpeza, desmate, corte de árvores? Ainda, é possível afirmar que as árvores são da espécie *Caryocar Brasiliense*?

Humanamente impossível!

Contudo, a defesa arguiu a inconsistências das imagens e requereu a juntada da mídia original, croqui da área vistoria, bem como mapa delimitando a autuação vez que se trata de propriedade com mais de duas mil hectares, o que também não foi disponibilizado. Data Vênia, um enxoval de ilegalidades, arbitrariedades e cerceamento de defesa, são os fatores predominantes do processo em comento!

Assim, frente ao cerceamento de defesa e ausência das imagens requer seja declarado nulo o auto atacado e respectivo processo administrativo, ou, não sendo este o entendimento, seja apresentado o arquivo original das imagens, croqui da área vistoria e demais documentos elaborados na fiscalização. Não sendo possível, aqui também se faz necessária a realização de perícia técnica *in loco* visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente autuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.

§ 1o As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.” (sic. – grifamos).

Ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável aos processos administrativos, conforme artigo 15 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

II.6) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA E DELIMITAÇÃO DA ÁREA POR COORDENADAS.

Não obstante as inúmeras ilegalidades, o agente ainda deixa de indicar os pontos geográficos da infração, o que mais uma vez cerceou a defesa do recorrente maculando a legalidade da autuação e conseqüente auto de infração.

Depreende-se da autuação em epígrafe que o agente, para comprovar a suposta infração, foi descrito no

auto nº 181376/2019 apenas dois pontos de
Coordenadas: Latitude 17°25'.12,11" Longitude
46°35'37.69.

A descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar a infração, é insuficiente para o recorrente visualizar a localização total da suposta intervenção, vez que o ponto descrito serve apenas de referência para verificar o início das áreas não sendo possível saber se a infração continuou para o leste ou oeste ou para o sul ou norte. A título de exemplo, se considerarmos que a infração se deu para o oeste, conforme laudo técnico e imagens acostados, resta comprovado a inexistência da infração, pois a área é antrópica consolidada. A infração "retirar 4743 árvores da espécie pequizeiro", necessita ser delimitada em ao menos três pontos, pois, trata-se de área com fragmentos de vegetação nativa remanescente que não correspondem à vegetação em tese suprimida.

A ausência das coordenadas em três pontos também prejudicou a defesa quando da elaboração do laudo técnico, pois, segundo relatado no Laudo de fls. 116s, "(...) Georreferenciou-se 51 indivíduos, sendo que este número possui grande probabilidade de ser maior, uma vez que, como a área informada nos autos

(fiscalização e autuação) não apresentavam um croqui, ou pares de coordenadas os quais fossem possível elaborar um polígono, não foi possível caminhar com precisão em toda a área estimada 118,58ha".

Percebe-se que, até para produzir a prova, o que segundo parecer é de obrigação do autuado, o mesmo necessita da área debilitada com os exatos polígonos, sendo que sua ausência impossibilitou a realização ampla e precisa da contraprova, o que por si só já gera nulidade da autuação e consequente processo administrativo punitivo.

Assim, requer se digne douto julgador, sob o manto da autotutela, a apresentar a delimitação da área em ao menos três pontos geográficos, conferindo vista ao autuado para ulterior manifestação e complementação do Laudo Técnico/prova.

II.7) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO FINAL. Art. 36 da Lei 14.184/2002.

Não obstante as inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e

legalidade, ao analisar o processo administrativo foi possível verificar que não foi garantido ao recorrente o direito a manifestação após a instrução processual, que por sinal também foi violada.

O órgão julgador por inúmeras vezes norteia suas decisões apenas com base no Decreto Regulamentador, deixando de lado interpretação sistemática das normas, bem como as fontes principiológicas do direito.

Édis Milaré faz uma analogia como um alpinista, que prestes a escalar o Monte Aconcágua, mais alto pico da América do Sul, ao superar a parte da preparação física é essencial, para o sucesso do protejo, no mínimo, o material de alpinismo. A metro ou rocha será cravado um pino de sustentação, sem o qual a subida torna-se deveras arriscada, pois a qualquer momento o alpinista pode desprender-se da rocha numa viagem fatal ao solo, empurrado pela força da gravidade.

Os princípios possuem a mesma essencial, são as vigas de sustentação na delicada operação do processo e das normas a serem aplicadas ao caso concreto. Os princípios não se destonam das normas, são o início de todo ordenamento, incabível serem desprezados.

A decisão de fls., fere princípios constitucionais norteadores do direito, como ampla defesa e contraditório. A instrução processual, bem como a manifestação final, permite ao recorrente impugnar as informações apresentadas o que interfere de forma direta na decisão do julgador, podendo apresentar fato novo, etc.

O Decreto 44.844/2008, vigente à época da suposta infração, determina em seu artigo 36 que "Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002".

Por conseguinte, o art. 36 da Lei 14.184/2002, descreve que "Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal".

Sem a abertura de prazo para manifestação final o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que só lhe é permitido arguir no recurso, propiciando um julgamento parcial da autoridade administrativa, que viola o contraditório e ampla defesa.

Em decisão recente, o TRF4 declarou nulo o processo administrativo que não concedeu prazo para manifestação final ao autuado com a devida intimação

peçoal. No caso do julgado, ainda ocorreu a intimação, contudo, via edital, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL INJUSTIFICADA. PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE A PARTIR DA INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. 1. O art. 2º da Lei 9.784/99 prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, norma que é materialização de previsões constitucionais, como, v.g., a contida no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. 2. Sendo certo e conhecido o domicílio atual do contribuinte, é nula a notificação editalícia. Embora o processo administrativo tenha ocorrido de forma regular até a fase de instrução, o autuado foi notificado para apresentar alegações finais por meio de edital injustificadamente. As demais notificações do processo ocorreram por AR. Tal impropriedade gerou prejuízo concreto à defesa do autuado, na medida em que este não apresentou as alegações finais.g.n. (TRF4, AC 5000508-20.2017.4.04.7014, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018).

Vislumbra-se que o processo administrativo em epígrafe, foi processado em total afronta a legislação vigente e princípios já explanados. É desanimador constatar que princípios básicos do direito estão sendo violados de forma rotineira nos

processos administrativos, o que tem levado a justiça a rever esses atos e declará-los nulos, levando o Estado de Minas Gerais ao caos financeiro cada vez maior com ônus desnecessário em processos administrativos e judiciais.

Portanto, o auto de infração e respectivo processo administrativo encontram-se permeados de vícios que ensejam a nulidade, o que requer.

II.8) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO.

As nulidades não param por aí, o processo administrativo ora impugnado foi julgado sem ter oportunizado ao requerente vista de todos os documentos que ensejou a autuação, não abriu prazo para manifestação final a decisão é emitida sem a devida motivação, um atropelo só!

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso).

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

No mesmo sentido, art. 50 da Lei Federal nº 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
 - II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
 - III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
 - IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
 - V - decidam recursos administrativos;
 - VI - decorram de reexame de ofício;
 - VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
 - VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- (...)

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora

deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Nesse sentido, TRF4:

(...)De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

“A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação”. (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador com o tema supracitado, conforme a Lei Federal nº 13.655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

As decisões apresentadas pelo órgão julgador são realizadas sem enfrentar os pontos apresentados nas defesas, julgam inúmeras defesas de uma única vez com ou conforme declarado pela gestora Sra. Renata da 96º URC COPAM, “o sistema emite as decisões”, ou

seja, não ocorre análise caso à caso, a decisão já é prognosticada pelo sistema.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões sejam elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:(...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Nota-se Nobres Julgadores, que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado

entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos

demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. |Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Tribunal Regional Federal da 2º Região:

Página 31 de 63

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecênio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos.(TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantes para o regime jurídico administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime

jurídico/administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Maria Sylvia Di Pietro[2] princípio da motivação:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Destarte, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e processo administrativo

3. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os

requisitos de validade previstos no Decreto 44.844/2008, vigente à época da autuação.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44.844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e descrever no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações descrever no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração do recurso, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades julgadoras não participaram da vistoria "*in loco*", ponderam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator

com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

O TJMG entendeu no julgamento do Agravo nº v1.0476.15.001542-0/001 que o agente autuante deve cumprir as determinações constantes no artigo 27 do Decreto 44844/2008, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES -PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº44844/2008. Não sendo constatada gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial. Agravo de Instrumento- Cy 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL Súmula NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO Comarca de Origem Passa-Quatro. Data de Julgamento 20/10/2016 Data da publicação da súmula 25/10/2016. Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na

aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44.844/2008, devem constar no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

4. DO MÉRITO

4.1) DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA.

O empreendimento em tela é composto há mais de 20 anos por lavouras, pastagens e benfeitorias.

O laudo técnico em anexo retrata a edificação de benfeitorias dedicadas à pecuária (v.g. bebedouros) que é antiga a exploração da área. Destarte, trata-se de área rural consolidada por ocupação antrópica, nos termos do art. 2º, inciso I da Lei Estadual 20.922/2008.

Não houve na área referida supressão recente de pequizeiros. Referida área é antropizada por pastagens e sofreu perda da cobertura vegetal em razão da sua utilização para pecuária ao longo do tempo e não de desmate conforme imagens a seguir, fato que poderá, se necessário, ser confirmado também por exame pericial nos autos, conforme prevê art. 27 da Lei Estadual 14.184/2002, o que desde já requer.

Área Consolidada 2004:



2010:



2016:



Vislumbra-se que se trata de área consolidada. Logo, não há que se falar multa por corte de árvores imunes, caso tenha ocorrido alguma infração, esta foi anterior ao marco legal julho/2008.

4.2) REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA PREVALECE EM FACE DE LEVANTAMENTO EM CAMPO REALIZADO PELA PRÓPRIA SEMAD. AUTO DE FISCALIZAÇÃO 42722/2017/SEMAD/IEF IGNORADO. ILEGALIDADE.

Não obstante se tratar de área consolidada, o cálculo apresentado é falacioso, impreciso e nada comprova. Foi embasado em referências bibliográficas. Tal método não consta da Lei para fins de confecção de multa com natureza de infração material.

Vislumbra-se do **Auto de Fiscalização nº 42722/2017** e Auto de Infração 97590/IEF/SEMAD que, em 17 de novembro de 2017 equipe da Diretoria de Fiscalização dos Recursos Florestais- DIFLO/IEF de Belo Horizonte compareceu no empreendimento do recorrente e após a realização de censo/inventário em uma parcela de 200X100 na área objeto da infração ora atacada coordenadas 17°25'12,11" 46°35'37'69, constatou que o recorrente retirou 570 árvores de "pequizeiros", sendo lavrada multa ambiental, vejamos:

Trecho do Auto de Fiscalização 42722/2017 produzido pelo agente público Jair Galvão Neves, lotado na SEMAD/IEF/Belo Horizonte:

TINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 42.722/2017	Folha 1/3
<p>Em 09/11/2017 a equipe de fiscalização da Diretoria de Fiscalização dos Recursos Florestais – DIFLO, deslocou para a Zona Rural da Cidade de Paracatu, na propriedade rural localizada na coordenadas geográficas WGS 84 - 17°25'31.51"S/ 46°35'26.19"O para verificação de alteração de uso do solo, constatada através da utilização de imagens de cenas temporais do satélite Sentinel, obtidas pela Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade GMVBio. Foram constatadas as seguintes ocorrências:</p> <p>A vegetação ocorrente nos limites da propriedade rural é do Bioma Cerrado, de fitofisionomia vegetacional de Cerradão com predominância de mais de 70% de indivíduos arbóreos com altura superior a 10 m, com ocorrência de indivíduos das seguintes espécies: Baru, Pau-Santo, Pequizeiro, Jatobá e Araticum, de acordo com fragmento florestal testemunha, contíguo a área intervinda.</p> <p>Constatou-se que foi realizada supressão de vegetação nativa, em área de 118:57 hectares, através de corte raso com destoca (CRCD) e o material lenhosos arbustivo e herbáceo; oriundo da exploração florestal; foi enleirado e carbonizado, no intuito de extingui-lo. Desta forma constata-se que não haverá possibilidade de aproveitamento econômico do material lenhoso, pois houve carbonização na exploração. Estima-se que de acordo com a Tabela-Base o não aproveitamento do material lenhoso para a Fitofisionomia de Cerradão foi de: 11.857 estéreos de lenha nativa. Verificou-se também a supressão de indivíduos de pequizeiros (<i>Caryocar brasilienses</i>) e foi realizado censo em parcela de 200 x 100 e inferiu-se que a ocorrência na área total explorada de 118:57 ha. foi de : 570 pequizeiros..</p>	



Contudo, após dois anos da suposta intervenção a Equipe Técnica da SUPRAM NOR sem nenhum embasamento fático, ignora o estudo realizado pelo Instituto Estadual de Florestas, realizado em data próxima à suposta supressão (novembro/2017) o qual atestou com base em levantamento *in loco*, a retirada de 570 árvores imunes de corte e aplica multa ao recorrente por retirada de quase cinco mil espécies de pequi, com base apenas em dados científicos que nada tem a ver com a região vistoriada. Pasmem!

Conforme Laudos acostados à defesa, produzidos pela Eng. Agrônoma Michele e pelo Eng. Florestal Eduardo

Avelino, para constatar-se infração de corte de árvore, necessário se faz a realização de Inventário Florestal. **Somente através desse estudo é possível verificar quantas árvores**, em tese, foram retiradas sem autorização.

À título de amostragem, a fim de comprovar o fracasso da *metodologia utilizada pela equipe da SUPRAM NOR para embasar a estratosférica multa*, foi realizado estudo *in loco*, onde foram georreferenciadas mais de 50 árvores da espécie *Caryocar brasiliense*, considerando uma parcela de 8,54 quilômetros.

Imagem a seguir corroboraram ao afirmado, onde existem no local diversas árvores da espécie *Caryocar brasiliense* as quais foram ignoradas pela fiscalização da SUPRAM NOR vejamos:

Coordenadas 17°25'12,11 e 46°35'37,69



Assim, ainda que a aferição por censo também não seja considerada para embasar a infração, **vê-se que a metodologia empregada considerou uma parcela da propriedade autuada**, ao revés de uma obra literária que considerou uma extensão territorial de mais de 4 mil quilômetros quadrados.

Trata-se de imputação imperícia embasada apenas em literaturas como a de CARVALHO (2009), OLIVEIRA et al. (2008) e LISITA (2008), com a devida vênia, uma verdadeira teratologia jurídica!

Uma referência bibliográfica não pode prevalecer em face de em um levantamento em campo, realizado pela própria SEMAD.

4.2) DA NULIDADE DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO FÁTICA. INFRAÇÃO MATERIAL.

O parecer de fls.138ss, inicia-se com a seguinte frase "*Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. (...)*". A frase de efeito lançada em 99,9% dos pareceres que analisam as defesas apresentadas, é proferida pelo simples fato de que sequer são analisados os argumentos

apresentados pelos autuados, quanto mais as provas por eles produzidas. Conforme restará demonstrado.

O autuado pugnou em sua defesa pela anulação do auto de infração, tendo em vista tratar-se de área antropizada, sendo que eventual supressão de árvores ocorreu há décadas, antes do marco temporal junho/2008.

Comprovou ainda a defesa, que no local vistoriado pelos técnicos da SUPRAM NOR existem mais de 50 indivíduos em pé da espécie "pequizeiro", todas as árvores foram devidamente catalogadas (nome, zona, coordenadas), conforme Relatório Analítico, fls.128 e 128v, informação esta, omitida no AI e AF impugnados, o que por si só já demonstra, *data vênica*, a falta de zelo e cuidado com a fiscalização que gerou multa em valores leoninos de mais de um milhão de reais.

Alega ainda o parecer, que o agente autuante esteve no local e que a infração foi embasada em constatações científicas e fáticas, *"uma vez que foi informado pelo funcionário (não indicou o nome e/ou qualificação) que ocorreu no ano de 2017 supressão de vegetação"*. **Perquire-se:** quais foram as constatações fáticas? Depoimento de um funcionário, que sequer foi qualificado ou arrolado nos autos? Qual a metodologia utilizada para afirmar que ocorreu retirada de 4743 árvores, sendo que foi

afirmado pelo agente que suposta intervenção ocorreu em 2017? Ocorreu supressão de vegetação ou retirada de árvores? Ora alega retirada de árvore imune de corte, ora afirma que ocorreu supressão de vegetação. Um emaranhado de omissões e contradições.

Certo é que o principal ponto alegado na defesa, não foi enfrentado na decisão, tampouco, *data vênia*, no indiligente parecer único de Defesa n° 613/2019.

Extraí-se dos docs. acostados que o autuado juntou diversos laudos e imagens, os quais atestam que a área indicada no AI 181376/2019, campo 7, é **antrópica consolidada**. Contudo, a decisão não atacou os argumentos apresentados, ateve-se a indicar que os "argumentos são desprovidos de fundamentação técnica e jurídica". O que não prospera.

Assim, seja em razão da caracterização antrópica da área, seja em razão da ausência de constatação fática ou em razão o levantamento *in loco* realizado pela equipe multidisciplinar contratada pelo recorrente ou ainda em razão do censo confeccionado pela irretocável equipe técnica do IEF/BH, o auto de infração guerreado deve ser declarado nulo ou no mínimo adequado, considerando os estudos e laudos acostados.

4.3) DA CARACTERIZAÇÃO EQUIVOCADA DA FITOFISIONOMIA

A equipe atuante descreve que a região vistoriada pertence a fitofisionomia de cerradão, contudo, equivocou-se doutos agentes.

A região vistoriada é caracteriza como *sensu stricto típico*. Assim, a densidade absoluta de 40 pequis por hectare apresentada pelo agente atuante para a região da infração é absurda, beira à irresponsabilidade.

Apenas para exemplificarmos, em trabalhos similares elaborados no Noroeste de Minas, a variável DA ficou abaixo de 10 pequis, no caso do estudo elaborado pelo IEF foram 4 indivíduos por hectare. O que mais uma vez comprova a aleatória imputação de retirada de quase 5 mil árvores de pequizeiro.

Conforme laudo acostado, ao consultor a base de dados do inventario florestal do Estado de Minas Gerais, plataforma IDE SISEMA, foi possível verificar que a classificação de Cerradão não existe para a região da autuação, estando ela concentrada no triângulo mineiro.

O Laudo de Constatação ainda complementa "*analisando as imagens do Google Earth para a região em estudo, percebe-se que os fragmentos de vegetação nativa remanescentes não correspondem à vegetação suprimida, trata-se de fragmentos com maior gradiente vegetacional(...)*", sendo impossível

gerar quase 12 mil metros estéreos de lenha em vegetação cerrado sensu stricto.

Conclui-se que REFERIDA MULTA TRADUZ-SE VERDADEIRO CONFISCO DA PROPRIEDADE DO REQUERENTE, uma sucessão de erros, ilegalidades e arbitrariedades. Por todo exposto, deve ser declarado o auto de infração guerreado declarado nulo, por ser questão de justiça e direito.

5. DA REEDIÇÃO DO FAMIGERADO PRINCÍPIO DA VERDADE SABIDA. MULTA APLICADA COM BASE EM MERA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Não obstante os argumentos apresentados, necessário se faz tecermos algumas considerações quanto à presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pela administração.

Embora se fale em presunção de legitimidade ou veracidade como se fossem expressões como o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas. Na irretocável visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua Obra Direito Administrativo, ela diferencia as duas expressões da seguinte forma: **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. **A presunção**

de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela administração.

Os atos praticados pela administração, ainda que revestidos de presunção de legitimidade, necessitam da comprovação do efetivo dano, de modo que reste caracterizada os danos descritos pela norma sancionadora.

Durval Carneiro (2008, apud NASCIMENTO, 2009. PG.23) define de forma brilhante que "Se existe tamanho rigor nos atos praticados pelos funcionários que de fato possuem fé pública, por muito mais razão se deve quanto aos atos dos demais agentes da Administração, dotados de **MERA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE e VERACIDADE**".

É preciso mudar essa cultura dentro dos órgãos da administração, onde usam como dogma presunção de legitimidade cujos efeitos devem ser adequados ao mundo democrático que de forma direta intervém na vida das pessoas que confiam no Estado, que acreditam na verdade. Carneiro Neto faz a seguinte indagação por sinal propicia ao caso: "(...)até que ponto estariam os agentes administrativos realmente desempenhando as suas funções de modo adequado a fazer jus a essa confiança e, com isso usufruírem, seus atos, da presunção de legitimidade?".

Nas demandas ambientais a insegurança mostra-se cada vez mais presente, principalmente nos casos em que mesmo dentro da Lei ou melhor dentro dos dispositivos tratados pela SUPRAM como Carta Magna, Decreto 44.844/08, atual Decreto 47.383/2018, o administrado sofre autuação e vê sua defesa sendo julgada improcedente em uma simples presunção de legitimidade. Inaceitável!

Pois levando em conta o mandamento capital do direito de defesa consignado na Constituição de 1988, é que não mais se adota o critério da verdade sabida como meio sumário à aplicação de penalidades administrativas, sendo esta prática inadmissível no Direito, ainda que, com base naquele instituto, bastava a autoridade competente ter conhecimento ou presenciar uma conduta supostamente irregular para, na qualidade de administrador dos interesses da Administração e da coletividade, aplicar a pena ao infrator, de imediato, consignando no ato punitivo as circunstâncias em que a mesma foi cometida ou presenciada, assim exercendo a prerrogativa a ele conferida, agindo com discricionariedade ao livremente julgar e aplicar a penalidade por conveniência e oportunidade.

Como bem sabe o próprio órgão autuante, o critério da "**verdade sabida**" pereceu, definitivamente, com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais

se concebendo a imposição penalidades administrativas, por mais branda que seja, sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, apenas com base na presunção de legitimidade de seus atos.

Em outro dizer, intenta o Estado, com o cenário dos autos, consagrar a há muito abolida "verdade sabida", quando aos fatos ausente qualquer prova do ilícito ambiental.

Os tribunais rotineiramente declaram nulos os atos praticados pela administração quando mascarados na mera presunção de legitimidade, quando na verdade caracterizam a "verdade sabida".

Nesse sentido julgado do TRF3:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003048-5.2010.4.03.6108/SP2010.61.08.003048-3/SP
RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA. APELANTE: Fazenda do Estado de São Paulo. ADVOGADO : SP093172 REGINALDO DE MATTOS e
outro(a) APELADO(A): União Federal PROCURADOR: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP Nº. ORIG.: 00030480520104036108 3 Vr BAURU/SPEMENTAIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. MULTA. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Prevalece, dado o acervo probatório produzido, a conclusão de inexistência de infração ambiental, pois a substância derramada não foi apurada como tóxica e ofensiva à saúde, fauna e flora, tendo os próprios laudos técnicos da CETEST atestado que

amostras sólidas e líquidas, coletadas no local, não possuíam 'bifenilas policloradas'.

2. A afirmação, posterior e genérica, de que se trataria de 'resíduo perigoso', na forma da Norma NBR 10004, não basta para elidir a conclusão do setor de química orgânica da própria CETESB, tanto mais se lançada no contexto da análise de recurso administrativo e muito posteriormente à análise das amostras coletadas, com o claro intento de apenas confirmar a autuação.

3. A verba honorária, fixada em 10% do valor dos embargos, não revela qualquer excesso ou ilegalidade, considerando o princípio da equidade e critérios relativos ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço (artigo 20, § 4º, CPC/1973).

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Assim, requer seja declarado nulo o auto de infração lavrado com base em mera presunção de legitimidade (verdade sabida), que nada comprova. Em contrapartida os laudos apresentados pelo recorrente atestam que não foram retiradas 4.741 árvores de pequizeiros na fazenda do recorrente. Caso devida alguma infração esta deve considerar o inventário apresentado bem como o auto de fiscalização produzido pela própria SEMAD em 2017.

6. DAS ATENUANTES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PARA O AUTO DE INFRAÇÃO ATACADO.

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

O recorrente requereu a aplicação da atenuante constante na alínea "e" do art. 68, do Decreto 44.844/2008:

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

A conduta do autuado em permitir e fornecer todas as informações solicitadas pelos agentes durante a fiscalização comprova sua colaboração com órgão, devendo a atenuante ser aplicada com seus reflexos. Caso não seja este o entendimento, requer se digno douto julgador a indicar quais os casos são aplicados a atenuante me tela, pois, o parecer ateve-se a indicar apenas que não foi verificada qualquer medida efetiva de colaboração. Data Vênia, vaga, lacônica, imprecisa, contraditória a negativa em aplicar a atenuante.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A atenuante em tela foi indeferida, alegando que não cumpriu um dos requisitos objetivos, averbação da reserva na matrícula.

O Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a reserva legal averbada no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL - SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL -- AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DISPENSA, CASO EFETIVADA A INSCRIÇÃO NO CAR - REGISTRO DA RESERVA LEGAL EM PERCENTUAL INFERIOR A 20% - POSSIBILIDADE - ART. 67 DA LEI 12.651/2012 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de proprietário de imóvel rural, visando ao cumprimento do dever de demarcação e averbação de área de reserva legal, abstenção de realização de novas intervenções, desfazimento das existentes e recomposição da degradação ambiental.

2. O novo Código Florestal não extinguiu a obrigatoriedade de instituição da área de reserva legal nos imóveis rurais, tampouco dispensou seu registro, alterando, apenas, a forma de execução da obrigação.

3. O § 4º do art. 18 da Lei n. 12.651/2012 é taxativo ao afirmar que "o registro da Reserva Legal no CAR

desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis", o que, a contrario sensu, induz à conclusão de que só é dispensada a averbação na matrícula do imóvel se já houver o registro no Cadastro Ambiental Rural.

4(...). (TJMG - Apelação Cível 1.0172.13.002164-2/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado), 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESERVA LEGAL - CÓDIGO FLORESTAL - AVERBAÇÃO EM REGISTRO DO IMÓVEL - INEXIGIBILIDADE - DANO MORAL COLETIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

- O registro da Reserva Legal, no Cadastro Ambiental Rural (CAR), desobriga a averbação daquela no Cartório de Registro de Imóveis (art. 18, §4º da Lei nº 12.651/2012).

- (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0271.14.013246-2/003, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018).

O § 4º do art. 18 da Lei n. 12.651/2012 é taxativo ao afirmar que "o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer

título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

§ 4o O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

A preservação das áreas de RL restou comprovado inclusive pelos agentes durante a vistoria e constatado no AF nº 156351/2019, vejamos:

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 156351/2019		Folha 1/3
	<p>A reserva legal do empreendimento encontra-se em bom estado de conservação, não sendo possível a sua mensuração por falta de mapa de uso e ocupação do solo durante a fiscalização.</p> <p>De acordo com imagens do satélite Sentinel, adquiridas junto a Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade GMVBio e deslocamento até a área, foi observado supressão de vegetação nativa em área com extensão de 118,58 hectares, através de corte raso com destoca, no entorno das coordenadas geográficas (Vértice 4) 17°25'12,11"S / 46°35'37,69"O. O material lenhoso oriundo da supressão encontrava-se espalhados pelo local, grande parte queimada (Fotos 7 a 10). Segundo informado pelo Sr. Renê, a supressão foi realizada em setembro do ano de 2017, sem autorização do órgão ambiental competente, alegando, ainda, que a queimada ocorreu em consequência de um incêndio florestal acidental advindo de áreas vizinhas, que afetou outros locais além da área desmatada. Conforme fragmentos testemunhos verificados em áreas florestais circunvizinha a área suprimida, foram observados vestígios de fogo em troncos de árvores e arbustos (Fotos 11 a 14). A vegetação suprimida é proveniente da fitofisionomia de Cerradão, sendo estimado conforme tabela-base constante no Decreto 44.844/2008, 11.858 estereos de lenha nativa.</p> <p>Observou-se ainda, na área descrita no parágrafo anterior, a supressão de árvores da espécie Caryocar brasiliense - pequizeiro, espécie imune de corte conforme lei 10.883/1992 alterada pela Lei 20.308/2012. De acordo com CARVALHO (2009) para o Bioma Cerrado, a incidência do pequizeiro pode se dar em até 95 indivíduos por hectare. Para OLIVEIRA et al. (2008), a concentração de árvores no campo, em geral, é estimada em 40 plantas por hectare para o Caryocar brasiliense. Ainda, segundo LISITA (2008), em amostragem de quatro dos cinco quadrantes analisados para a região do município de Paracatu, foram encontrados alternância da densidade absoluta da espécie Caryocar brasiliense com variações entre 46,17 a 95,24 indivíduos. Então, assumindo-se que na área desmatada (118,58ha) tenha 40 pequizeiros/ha, tem-se que houve o corte de 4.743</p>	
Sucinto		

No mais, farta documentação acostada, laudo, CAR, imagens, etc, a reserva legal do empreendimento fiscalizado encontra-se devidamente averbada no CAR e preservada, **devendo a atenuante ser aplicada por ser medida de justiça e direito.**



HEXA
CONSULTORIA AMBIENTAL

caso não seja acatada a atenuante requerida e devidamente comprovada, requer seja deferida perícia in loco para comprovar o alegado, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 14.184/ 2002 e também pode ser comprovada com a simples consulta ao SICAR (dados constantes no laudo técnico):

Art. 27 – O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

i) A existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A atenuante encontra-se comprovada no Laudo Técnico acostado fls. 7/ss.

7. DA CONVERSÃO DE 50% MEDIANTE ASSINATURA DE TAC

Requer seja deferida a conversão de 50% em medidas de melhoria nos termos do Decreto 44.844/2008, vigente à época do fato.

8. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE – OFENSA CONSTITUCIONAL À EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS

O Decreto Estadual 47.383/2018 que entrou em vigor em março do ano de 2018, modificou consideravelmente

Página 57 de 62



o procedimento administrativo para fiscalização e aplicação de sanções ambientais no âmbito dos órgãos fiscalizadores e autuantes vinculados à Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMAD: FEAM, IEF, IGAM e SUPRAM. Dentre as mudanças trazidas pelo novo Decreto, está a exigência de taxa de expediente como requisito para interposição de defesa e recurso administrativo.

A previsão da taxa de expediente está contida nos seus arts. 60, V e 68, VI, que assim asseveram:

Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

(...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.

Exige-se, assim, o pagamento de taxa, com natureza tributária, no valor de 116 UFEMGS (aproximadamente R\$ 367,41) para a interposição de defesa

administrativa e de 79 UFEMGS (aproximadamente R\$ 256, 86) para a interpor recurso administrativo, caso o valor da multa em discussão seja igual ou superior a 1661 UFEMGS.

Entendemos que a exigência dessa taxa de expediente pelo Decreto é inconstitucional. Por se tratar de tributo, a exigibilidade e a descrição de todos os seus atributos depende de lei, em sentido formal, conforme art. 150, I da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Ora, Nobre Julgadora, o Decreto n. 47.383/2018, ao exigir o pagamento de taxa para interposição de defesa administrativa, remete a taxa de expediente criada para impugnação de créditos tributários.

Conforme o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por analogia, senão vejamos:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos

não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais. Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. Tanto a Lei Estadual n. 7.772/1980, como a lei Estadual n. 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa. Novamente, como se trata de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.

Não obstante, o autuado efetuou o pagamento da taxa, pugnando pelo ressarcimento, por contrariar a sumula vinculante nº 21 do STF.

9. V- DOS PEDIDOS.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades apresentadas, sejam apreciadas as atenuantes requeridas, bem como seja reconhecida a nulidade da autuação ou ainda, ad argumentandum, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, em especial comprovar por meio de perícia técnica que a área vistoriada é antrópica consolidada, e ainda que caso devida alguma multa por retirada de árvores, essa deve considerar o inventário apresentado em 2017 bem como laudos produzidos na defesa e recurso, considerando 519 árvores de pequizeiros e não 4743, sem exceção das demais provas permitidas em

cumprimento ao disposto no parágrafo único, artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso.

Requer a juntada da mídia original bem como da Requisição nº R74567, com a devida vista para manifestação.

Requer ainda, ao final da instrução processual, seja a requerente intimada por meio de seus procuradores devidamente constituídos, para manifestação final nos termos do art. 36 da Lei 14181/2002, bem como intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, nº 381, Centro, Unai/MG, CEP: 38610-010.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 14 de agosto de 2019

Thales Vinícius B. Oliveira

OAB/MG 96.925

Mônica A. Gontijo de Lima.

OAB/MG 154.130

Geraldo Donizete Luciano

OAB/MG 133.870

Maria A. Lopes Luciano

OAB/MG 155.279.



HEXA
CONSULTORIA AMBIENTAL

Anexos Recurso Auto de Infração 181376/2019



- 1) DAE Recurso (taxa de expediente) e respectivo comprovante de pagamento;
- 2) Laudo Técnico Complementar.

Unai-MG, 14 de agosto de 2019.

Geraldo Donizete Luciano.
Advogado OAB/MG 133.870


Thales Vinícius B. Oliveira.
Advogado OAB/MG 96.925.


Mônica A. Gontijo de Lima.
Advogada OAB/MG 154.130

Maria A. Lopes Luciano.
Advogada OAB/MG 155.279.